



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

OFÍCIO CIRCULAR

Ofício Circular nº 055/2010-SEC
Processo nº 3236404/2010

Goiânia, 04 de 05 de 2010

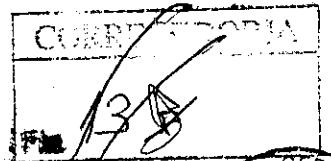
Senhor (a) Juiz(a) Diretor (a) de Foro

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Parecer nº 97/2010 de fls. 14/21 e do Despacho nº 407/2010 de fl. 23, bem como das peças de fls. 03/04, extraídas dos autos do processo supramencionado, para conhecimento e divulgação junto aos seus pares e demais servidores.

Atenciosamente,

Desembargador Felipe Batista Cordeiro
Corregedor-Geral da Justiça

SEC/EN



Processo nº: 3236404/2010

Nome: **Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás**

Assunto: **Faz Solicitação**

Comarca: **Goiânia**

PARECER Nº 97 /2010-IV – Tratam os autos de solicitação da Federação de Agricultura e Pecuária de Goiás, diante de recebimento, por parte daquele órgão, de *inúmeras reclamações quanto a negativa dos cartórios de Registro de Imóveis de averbar junto a matrícula do imóvel rural documentos que dizem respeito a divisão, desmembramento, unificação e fusão de propriedade, registro de partilha, carta de adjudicação, cédulas de crédito rural, arrendamento e especialmente transferência de titularidade caso junto a referida matrícula do imóvel não conste a averbação da Reserva Legal preconizada na Lei Federal nº 4.771/65, com as alterações posteriores.*

A Coordenadoria de Fiscalização e Apoio às Comarcas prestou informações às fls. 08 a 13.

Conforme se extrai, os autos nº3052796/2009 tratam de matéria semelhante, tendo sido decidido naqueles autos que:

determino ao registrador de imóveis de Cabeceiras que proceda ao registro das cédulas de crédito rural independentemente da averbação da reserva legal, até 10 de dezembro deste ano, véspera da entrada em vigor do art. 55 do Decreto nº 6.686/08

O artigo 55 do Decreto nº 6.514/2008 estabelece as penalidades para os que deixam de averbar a reserva legal, de maneira ampla e genérica, consoante se verifica *in verbis*:

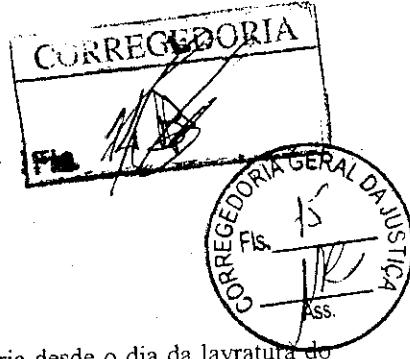
Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal: (Vide Decreto nº 7.029, de 2009)

Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinquzentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte



dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada neste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada. (Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas. (Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

Quer me parecer que enquadram, neste dispositivo, a solicitação inicial, qual seja: divisão, desmembramento, unificação e fusão de propriedade, registro de partilha, carta de adjudicação, cédulas de crédito rural, arrendamento e especialmente transferência de titularidade caso junto a referida matrícula do imóvel não conste a averbação da Reserva Legal preconizada na Lei Federal nº 4.771/65, com as alterações posteriores.

Isto porque o dispositivo “Deixar de averbar a reserva legal”, não especifica as hipóteses de averbação da reserva legal, compreendendo, salvo melhor juízo, todos os indicados na solicitação inicial, sem olvidar do disciplinado nos artigos 16, 44, 44-A e 44-B do Código Florestal (Lei nº 4771/65), além de outras disposições atinentes à matéria.

O novo Decreto Federal nº 7.029/2009, concedeu novo prazo para exigência da averbação da reserva legal, consoante se extrai do artigo 15, *in verbis*:

Art. 15. Os arts. 55 e 152 do Decreto nº 6514, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

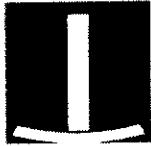
(...)

“Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2011”

Salvo melhor entendimento, parece-me que a averbação da reserva legal, prevista no Código Florestal, configura faculdade até a data de 11 de junho de 2011, diante do Decreto nº 6.514/2008, uma vez que este prevê aplicação de sanções apenas a partir da mencionada data.

Desta forma, na esteira do que restou decidido nos autos do Processo nº 3052796/2009, MANIFESTO pela expedição de ofício-circular aos Juízes Diretores do Foro do Estado de Goiás, com o desiderato de orientar aos Oficiais Registradores de sua jurisdição, acerca da possibilidade de proceder ao registro de divisão, desmembramento, unificação e fusão de propriedade, partilha, carta de adjudicação, cédulas de crédito rural, arrendamento e transferência de titularidade independentemente da averbação da reserva legal, até 10 de junho de 2011, véspera da entrada em vigor do art. 55 do Decreto nº 6.514/08.

Caso acolhido o presente parecer, pauto pela cientificação do solicitante quanto à medida adotada e posterior arquivamento.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 4º Juiz Corregedor



Ao que parece há procedimentos similares ao presente em andamento nesta casa correicional. Sugiro seja dado ciência, do Despacho a ser proferido por V. Exa., aos preclaros 2º e 3º juízes corregedores.

É o parecer deste Juiz Corregedor, que submeto à apreciação do ilustre Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

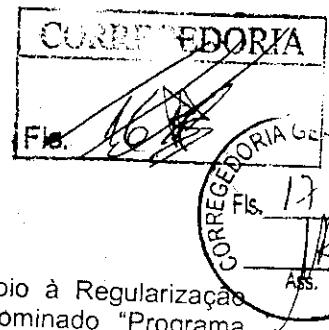
Goiânia, 24 fevereiro de 2010.

Wilson Sajalte Faiad
4º Juiz Corregedor





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO N° 7.029, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado "Programa Mais Ambiente", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 27, inciso XV, alíneas "c" e "d", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado "Programa Mais Ambiente", cujo objetivo é promover e apoiar a regularização ambiental de imóveis, com prazo de até três anos para a adesão dos beneficiários, contados a partir da data da publicação deste Decreto.

§ 1º O "Programa Mais Ambiente" contará com os instrumentos e subprogramas estabelecidos neste Decreto, e será articulado com ações e iniciativas federais destinadas à regularização ambiental.

§ 2º A adesão ao "Programa Mais Ambiente" será feita pelo beneficiário junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou qualquer órgão ou entidade vinculada ao Programa pelos instrumentos de que trata o inciso III do art. 3º.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - regularização ambiental: atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal;

II - adesão: forma de inserção no "Programa Mais Ambiente", formalizada pela assinatura de termo de adesão e compromisso, observado o disposto neste Decreto;

III - beneficiário: proprietário ou possuidor de imóvel rural que firmar o termo de adesão e compromisso; e

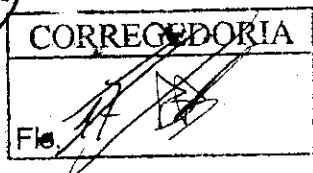
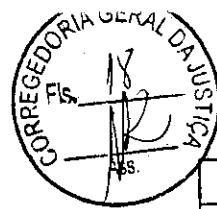
IV - beneficiário especial: agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, conforme estabelecido na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e os povos e comunidades tradicionais, conforme disposto no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que firmarem o termo de adesão e compromisso.

Art. 3º São instrumentos do "Programa Mais Ambiente":

I - Termo de Adesão e Compromisso: documento formal de adesão, visando à regularização ambiental por meio do compromisso de recuperar, recompor ou manter as áreas de preservação permanente, bem como de averbar a reserva legal do imóvel;

II - Cadastro Ambiental Rural - CAR: sistema eletrônico de identificação georreferenciada da propriedade rural ou posse rural, contendo a delimitação das áreas de preservação permanente, da reserva remanescente de vegetação nativa localizadas no interior do imóvel, para fins de controle e monitoramento; e

III - instrumentos de cooperação: instrumentos a serem firmados entre a União, Estados, Municípios, ou quaisquer de suas fundações e autarquias, ou instituição pública ou privada devidamente habilitada, com



o objetivo de implementar as ações de que trata o art. 9º.

Art. 4º São requisitos para firmar o Termo de Adesão e Compromisso:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, subscrito por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo a indicação das coordenadas geográficas:

a) do perímetro do imóvel;

b) da localização de remanescentes de vegetação nativa;

c) da proposta de localização da reserva legal; e

d) da localização das áreas de preservação permanente; e

III - solicitação de enquadramento nos Subprogramas de que trata o art. 9º.

Art. 5º O Termo de Adesão e Compromisso ao "Programa Mais Ambiente" será simplificado para o agricultor familiar, o empreendedor familiar rural e os povos e comunidades tradicionais, sendo requisitos para firmar o documento:

I - identificação do proprietário ou posseiro do imóvel rural;

II - croqui do imóvel rural, indicando seus limites, a área de reserva legal proposta e as áreas de preservação permanente; e

III - indicação e localização de remanescentes de vegetação nativa.

§ 1º O georreferenciamento das informações apresentadas no croqui será elaborado pelo órgão ambiental, instituição pública ou privada devidamente habilitada, sem dispêndio financeiro por parte dos beneficiários especiais.

§ 2º As disposições deste artigo são extensivas aos produtores rurais detentores de áreas de até cento e cinquenta hectares, excetuando-se o disposto no seu § 1º.

Art. 6º O ato de adesão ao "Programa Mais Ambiente" dar-se-á pela assinatura do Termo de Adesão e Compromisso, elaborado pelo órgão ambiental ou instituição habilitada.

§ 1º A partir da data de adesão ao "Programa Mais Ambiente", o proprietário ou possuidor não será autuado com base nos arts. 43, 48, 51 e 55 do Decreto nº 6.514, de 2008, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de publicação deste Decreto e que cumpra as obrigações previstas no Termo de Adesão e Compromisso.

§ 2º A adesão ao "Programa Mais Ambiente" suspenderá a cobrança das multas aplicadas em decorrência das infrações aos dispositivos referidos no § 1º, exceto nos casos de processos com julgamento definitivo na esfera administrativa.

§ 3º Cumprido integralmente o Termo de Adesão e Compromisso nos prazos e condições estabelecidos, as multas aplicadas em decorrência das infrações a que se refere o § 1º serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

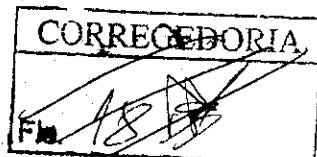
§ 4º O disposto no § 1º não impede a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação.

Art. 7º A assinatura do Termo de Adesão e Compromisso é gratuita.

Art. 8º É de responsabilidade do beneficiário do "Programa Mais Ambiente" apresentar, conforme definido pelo órgão ambiental no Termo de Adesão e Compromisso, informações que auxiliem o acompanhamento e monitoramento dos compromissos assumidos.

Art. 9º O "Programa Mais Ambiente" será composto pelos seguintes Subprogramas destinados à regularização ambiental:

- I - de Educação Ambiental;
- II - de Assistência Técnica Rural - ATER;
- III - de Produção e Distribuição de Mudas e Sementes; e
- IV - de Capacitação dos Beneficiários Especiais.



Parágrafo único. Os Subprogramas serão providos de metodologia e recursos orçamentários e financeiros próprios, conforme regulamentação específica.

Art. 10. A participação nos Subprogramas de que trata o art. 9º será gratuita para os beneficiários especiais.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução dos Subprogramas advirão das dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos públicos envolvidos no "Programa Mais Ambiente", observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 12. A comprovação da propriedade rural dar-se-á pela apresentação de certidão atualizada do registro de imóveis, e a da posse, pela apresentação de documento atualizado comprobatório, reconhecido por órgão ou entidade pública de execução de política fundiária rural.

Art. 13. O "Programa Mais Ambiente" será coordenado por Comitê Gestor, com atribuições de estabelecer diretrizes, ações de execução e de monitoramento para o Programa, cuja composição inclui um representante de cada órgão a seguir indicado:

- I - Ministério do Meio Ambiente;
- II - Ministério do Desenvolvimento Agrário; e
- III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

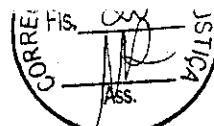
§ 1º O Comitê Gestor será ainda composto por:

- I - um representante de entidade representativa de agricultores familiares ou assentados da reforma agrária;
- II - um representante de entidade representativa do setor empresarial agrosilvopastoril; e
- III - um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor, titulares e suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades nele representados, no prazo de trinta dias contados da publicação deste Decreto, e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

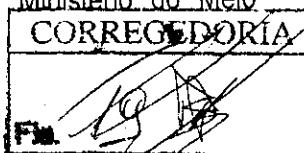
§ 3º O Comitê Gestor poderá convidar para participar das reuniões representantes de outros Ministérios, de órgãos ou instituições públicas e da sociedade civil, bem como especialistas, para prestarem informações e emitirem pareceres.

§ 4º O Comitê Gestor deverá convidar, ainda, representante do órgão de meio ambiente do Estado para o qual estiverem sendo programadas a execução de ações do "Programa Mais Ambiente".



§ 5º A presidência do Comitê Gestor será exercida pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 6º O Comitê Gestor reunir-se-á mediante convocação do seu presidente.



§ 7º As despesas decorrentes da participação dos membros da sociedade civil no Comitê Gestor correrá por conta da respectiva entidade.

§ 8º A participação no Comitê Gestor é considerada de relevante interesse público, não ensejando qualquer tipo de remuneração.

§ 9º O Comitê Gestor expedirá diretrizes para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 14. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, parte integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais e as informações geradas com base no "Programa Mais Ambiente".

§ 1º O CAR será disciplinado em ato conjunto dos Ministérios do Meio Ambiente, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

§ 2º As informações constantes do CAR poderão ser disponibilizadas para utilização dos demais órgãos públicos federais e estaduais interessados.

Art. 15. Os arts. 55 e 152 do Decreto nº 6.514, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.

.....

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

.....

§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas." (NR)

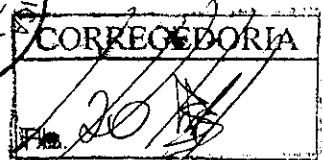
"Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2011." (NR)

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Reinhold Stephanes
Carlos Minc
Guilherme Cassel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.12.2009





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica



Processo nº : 3236404/2010 – Goiânia

Nome : Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás
Assunto : Faz solicitação

DESPACHO Nº 407 /2010.

Acolho o Parecer nº 97/2010 (fl. 14/16), da lavra do 4º Juiz-Corregedor, Dr. Wilson Safatle Faiad, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e determino seja expedido ofício-circular aos Diretores de Foro das Comarcas do Estado de Goiás, objetivando a orientação a todos os titulares/respondentes dos serviços de Registro de Imóveis de suas respectivas jurisdições, acerca da possibilidade de procederem aos registros de divisão, desmembramento, unificação e fusão de propriedade, partilha, carta de adjudicação, cédulas de crédito rural, arrendamento e transferência de titularidade independentemente da averbação da reserva legal, até 10/6/2011, véspera da entrada em vigor da norma contida no art. 55 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/7/08, conforme alteração feita pelo Decreto nº 7.029, de 10/12/09, ficando mantida a orientação constante do Ofício-Circular nº 28/2010-SEC, de 11/3/2010.

Cientifiquem-se do teor deste despacho o Presidente da FAEG-Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás, José Mário Schreiner, bem assim os 2º e 3º Juízes Corregedores, conforme sugerido pelo parecerista.

Pertinente ainda a cientificação do Ministério Público Estadual na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Eduardo Abdon Moura, com o envio de cópias da solicitação inicial (fls.3/4), do reportado parecer e deste despacho, ao que lhe couber.

À Secretaria Executiva.

Goiânia, 23 de março de 2010.

Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**
Corregedor-Geral da Justiça

ESM/SGS



DESPACHO: Autue-se.

Após, distribua-se a um dos Juízes Corregedores para os fins pertinentes.

Cumpra-se

Goiânia, 29 de janeiro de 2010

Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO
Corregedor-Geral da Justiça

Goiânia, 26 de janeiro de 2010.

OFÍCIO N° 032/10

Assunto: Registro de Imóveis

Na qualidade de representação Institucional dos produtores rurais no Estado de Goiás estamos recebendo inúmeras reclamações quanto a negativa dos cartórios de Registro de Imóveis de averbar junto a matrícula do imóvel rural documentos que dizem respeito a divisão, desmembramento, unificação e fusão de propriedade, registro de partilha, carta de adjudicação, cédulas de crédito rural, arrendamento e especialmente transferência de titularidade caso junto a referida matrícula do imóvel não conste a averbação da Reserva Legal preconizada na Lei Federal 4.771/65, com as alterações posteriores.

Ocorre MM. Juiz Corregedor que a citada obrigação foi prorrogada pelo Decreto Federal 6.514/08, para aplicação a partir de 11 de dezembro de 2009, foi novamente prorrogada através do Decreto Federal 7.029, de 10 de dezembro de 2009, que estende o prazo para cento e oitenta dias a partir da publicação do citado normativo.

Apesar da prorrogação da exigência da Averbação da Reserva Legal junto a matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis para fins de novas averbações, o Ministério Público editou para diversas Comarcas, Ofício Recomendação, dirigido aos Cartórios de Registro de Imóveis de se abster de promover qualquer anotação junto a matrícula do imóvel sem a efetivação da citada Averbação da Reserva Legal, impedindo os produtores rurais das anotações supra mencionadas, em situação praticamente idêntica ao já enfrentado por essa e. Corregedoria, quando da edição do Parecer 346/09, do 3º Juiz-Corregedor Dr. Gerson Santana Cintra.

Em nosso entendimento, a dilatação do prazo legal para a satisfação da exigência da averbação da Reserva Legal junto a matrícula do imóvel deve ser recepcionada pelos Cartórios por se tratar da letra da lei, necessitando de provimento dessa Egrégia Corregedoria para proporcionar a satisfação dos serviços essenciais prestados pelos Cartórios de Registro de Imóveis a toda comunidade e em especial, como no presente caso, a classe produtora rural.

Por essas razões, solicitamos seu importante pronunciamento através dos normativos adequados, orientando o procedimento e dirimindo as dúvidas existentes que estão impedindo as diversas averbações citadas, recepcionando assim, a efetiva aplicação da prorrogação do prazo legal do Decreto Federal 7.029, de 10 de dezembro de 2009, para o cumprimento da

01/02/2010 15:34:23 - TJ60/SCI

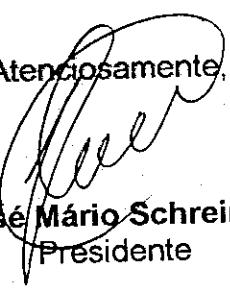
NTR.: 3236404



exigência da averbação da Reserva legal junto a matrícula do imóvel, por ser de direito e justiça.

No aguardo do importante pronunciamento dessa emérita Corregedoria, apresentamos nossas saudações classistas.

Atenciosamente,


José Mário Schreiner
Presidente

Excelentíssimo Senhor Desembargador
Dr. Felipe Batista Cordeiro
Corregedor Geral da Justiça do Estado de Goiás



www.faeg.com.br



faeg@faeg.com.br

Tel: (62) 3096-2200 / Fax: (62) 3096-2222 - Rua 87 n° 662 St. Sul - Goiânia-GO - Cep 74093-300